



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO: Nº 1406030122-PERP

OBJETO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, COM CONFIGURAÇÃO DE TODOS OS MÓDULOS CONTRATADOS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS IOT PARA O BOM FUNCIONAMENTO DAS SOLUÇÕES APRESENTADAS, NO FORMATO DE “KITS”, E DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PARA MONITORAMENTO ESCOLAR, BEM COMO TREINAMENTO OPERACIONAL SOBRE O USO DA SOLUÇÃO PARA A EQUIPE TÉCNICA E PEDAGÓGICA DA REDE E UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE INSTRUMENTO COM DISPONIBILIZAÇÃO DA LICENÇA DE USO DE SISTEMA INTEGRADO NO MODELO SAAS, COM BANCO DE DADOS LOCAL E EM NUVEM, TANTO PARA MÓDULOS OFFLINE, QUANTO MÓDULOS SITE E MOBILE, COM SINCRONIZAÇÃO AUTOMÁTICA INDEPENDENTE DA DISPONIBILIDADE DE SINAL CONTÍNUO DE INTERNET, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE INSTRUMENTO. 21278 - SERVIÇO CONTINUADO DE SUPORTE TÉCNICO, OPERACIONAL, PEDAGÓGICO E CALL CENTER, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE INSTRUMENTO

ESCLARECIMENTO – RECEBIDO DIA 17 DE JUNHO DE 2022

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Fora solicitado o seguinte esclarecimento: “Necessidade do desmembramento DO LOTE, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por essa razão afastar interessados neste processo licitatórios e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa. Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de proposta. Tal separação em Lotes Distintos viabiliza a efetiva competição no certame e



economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiária ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes. Entender o contrário, mantendo-a a opção atual estar-se-á frustrando o princípio da isonomia uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economia da contratação. Certo de que seremos atendidos na nossa solicitação. Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.”

2. DO ESCLARECIMENTO:

Esclarecemos que a Administração Pública optou por agrupar em um único lote o item I e II, uma vez que o lote I será para implantar o sistema e fazer a configuração de todos os módulos contratados, bem como fazer o fornecimento de equipamentos IOT para o bom funcionamento das soluções apresentadas e o lote II será para fazer o serviço contínuo de suporte técnico operacional, pedagógico e call center.

Sendo assim, para facilitar o bom andamento do sistema é importante que a empresa vencedora do item I seja a mesma do item II.

A solicitante afirma que o processo ser por lote afasta uma maior quantidade de fornecedores e conseqüentemente a concorrência e uma vantagem econômica, e se atendido referido pedido ampliaria a competitividade.

Divergimos, in totum, dos argumentos expendidos pela solicitante, vez que a Administração, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Demandante, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.



Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustra a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

O TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nº 1590/204 do plenário e 1437/2002.

A Decisão do TCU, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3o, § 1o, inc. I, art. 8o, § 1o e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1o do art. 8o da Lei nº 8.666/93, já havia sido revogado à época da Decisão(g.n).

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação



prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).(g.n)

A consultoria ZÉNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). **Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).**

O item do termo de referência (anexo I) do edital apreciado, faz por justificar em atendimento ao que dispõe o acórdão do TCU de nº 1592/2013 - PLENÁRIO:



Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este(s) órgão(s) entende(m) que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n 8.666/931. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demandar ser única em relação a especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressalt(o)(amos) que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto, (g.n).

Concluindo sobre o tema, também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS



CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES
PREJUÍZOS PARÁ O PODER PUBLICO."

22 de junho de 2022.

Sandra Margaret Oliveira Castro

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO